

1. INTRODUÇÃO

É cediço que a opinião pública tem como característica inerente ser extremamente volátil e errátil, com grande tendência a ser manipulada, em virtude de interesses de minorias organizadas (CERVI, 2006) e a justificativa para isso remonta os primórdios das civilizações.

Quando a mitologia grega relata como Narciso apaixonou-se perdidamente por sua própria imagem refletida na água, ela nos ajuda a compreender, de forma profunda, os comportamentos, motivações e ações individuais e coletivas. Somos seres autocentrados, enxergamos o belo em tudo aquilo que reflete nossas crenças e valores, sofremos de grandes limitações de racionalidade, ainda que na condição de seres racionais. A psicologia comportamental explica que os indivíduos são fortemente influenciados por suas emoções, visões de mundo preestabelecidas, percepções particulares sobre fatos e evidências científicas, criadas a partir dos ambientes culturais em que se encontram inseridos (FRAZÃO, 2020).

Seja na Grécia Antiga, seja na sociedade da informação, seres humanos são seres humanos, com todos os seus vieses. Desse modo, o ideal democrático foi, diversas vezes, deturpado ao longo da história, a partir da manipulação da opinião pública, operada por líderes que se mostraram profundos conhecedores das vulnerabilidades humanas.

Quanto mais exposto está um indivíduo, mais vulnerável ele se encontra e mais fácil é manipulá-lo e na sociedade da informação, há uma facilitação de acesso à esfera privada dos cidadãos proporcionado pelas mídias digitais. Isso ocorre tanto por meio da obtenção direta de dados, preferências e opiniões manifestadas pelos próprios usuários dessas mídias, quanto por via indireta propiciada pela análise de diversos dados pessoais coletados nessas plataformas, desafiando o direito à privacidade e, por consequência, as estruturas da democracia.

Indivíduos expostos em sua privacidade e, a partir daí, isolados em bolhas informacionais determinadas por algoritmos que os categorizam a partir de suas informações pessoais e preferências, são indivíduos altamente manipuláveis e privados de consciência democrática, suscetíveis a acreditar em desinformações e teorias da conspiração que ressoam com suas visões de mundo, sem serem desafiados por perspectivas divergentes, próprias da vivência da democracia

Segundo Martins e Tateoki, é possível que

a partir de dados pessoais colhidos nas redes eletrônicas, o eleitor seja manipulado ou induzido a votar nesse ou naquele candidato, pois, quando isso ocorre de modo malicioso ou com base em notícias falsas ou tendenciosas, a consciência eleitoral resta afetada, apequenando-se, por conseguinte, a liberdade de escolha dos candidatos que é um dos pilares da democracia. (MARTINS, TATEOKI, p. 136, 2019)

Diante desse cenário, questiona-se: quais reflexões envolvendo democracia, opinião pública e privacidade precisam ocupar as agendas de pesquisa para que seja possível desenhar caminhos para a proteção da privacidade, das estruturas democráticas e da opinião pública na sociedade da informação?

O objetivo desta pesquisa é estudar como a garantia da privacidade na sociedade da informação pode ajudar a proteger a autenticidade e a criticidade da construção da opinião pública nas democracias modernas, apontando pontos de reflexão que merecem aprofundamento. Assim, o artigo se propõe a fornecer insights críticos que possam informar políticas públicas e práticas de governança de dados.

A partir de uma revisão bibliográfica, foram produzidos os tópicos a seguir, se discutindo, inicialmente, a relação fundamental entre democracia e privacidade, abordando também a associação inerente com a proteção de dados pessoais. Na sequência, será investigada a desorientação informacional - um novo contorno da sociedade da informação -; os fenômenos dela decorrentes e como ela impacta violação da privacidade e na manipulação orquestrada da opinião pública, trazendo o escândalo da Cambridge Analytica e Facebook como caso ilustrativo. Por fim, serão discutidos desafios e potenciais caminhos para a proteção da privacidade e, por consequência, da democracia e da opinião pública na era das mídias digitais.

2. A RELAÇÃO FUNDAMENTAL ENTRE DEMOCRACIA E PRIVACIDADE

2.1 Democracia e privacidade

A construção do que se entende por democracia, por si só, ocupar-se-ia de constituir um artigo inteiro. O recorte feito no presente artigo parte da pesquisa de Boheme-Neßler (2016), que aponta que a democracia pode ser entendida (embora não exclusivamente) por uma competição. Para o autor, são lançados ao público ideias, opiniões e argumentos que competem entre si pela validação dos eleitores, que analisam as forças e fraquezas desses argumentos de forma detalhada e transparente. Todos os cidadãos podem participar como jurados dessa competição de ideias, e aquelas que são acolhidas pela maioria ganham legitimidade para serem implementadas.

A centralidade da relação entre democracia e privacidade e também entre democracia e proteção de dados pessoais¹ - institutos distintos, mas que guardam ressonância - tem sido amplamente abordada por pesquisadores de diversas áreas, não por acaso.

¹ Cumpre ressaltar que o direito à privacidade e o direito à proteção dos dados pessoais são distintos, embora comumente abordados em conjunto. Doneda explica que, “Entre esses diversos institutos e matérias entre os quais por muito tempo, a proteção de dados no Brasil foi associada, a mais relevante é o direito à privacidade - como também pela forte ressonância entre os dois institutos. A bem da verdade, até hoje se observa, coloquialmente ou mesmo em literatura especializada, uma certa ambivalência na utilização dos conceitos de privacidade e proteção de dados. (...) Dessa forma, uma parte dominante dos temas de proteção de dados no Brasil pode ser lida à luz dessa evolução do direito à privacidade e sua aplicação em situações específicas. (DONEDA, p. 10, 2021).

Boheme-Neßler explica esse vínculo, apontando sua extensão para além das questões individuais que justificam a tutela da privacidade.

Além deste aspecto individual, a privacidade também é uma condição necessária para a democracia. A democracia precisa de cidadãos com habilidades democráticas. Estes são pessoas com pensamento autônomo, abertura para outros interesses e opiniões e um mínimo de coragem cívica. Sem privacidade, é impossível desenvolver essas qualidades valiosas. Portanto, a democracia precisa de democratas. Mas os democratas não podem ser educados sem privacidade. (Boheme-Neßler, p. 222, 2016, tradução da autora).

A expressão “democratas” pode ser entendida por cidadãos que possuem consciência democrática, consciência esta que envolve um conjunto de conhecimentos, atitudes e comportamentos essenciais para a participação ativa e responsável na vida cívica e política, dentre elas o pensamento autônomo e capacidade de análise para avaliar informações e tomar decisões, ou seja, para ser um bom jurado na competição de ideias.

Para Boheme-Neßler o desenvolvimento do pensamento autônomo, que conduz à consciência democrática, está estreita e inseparavelmente ligado à privacidade.

Sem privacidade, não é possível levar uma vida livre e autônoma. Somente sob a proteção da privacidade as pessoas podem desenvolver, aprender e então exercer a autonomia. A privacidade protegida permite que as pessoas reflitam sobre seus próprios desejos contraditórios e autoimagens - e, em seguida, tomem as decisões correspondentes na vida. Especialmente ideias e conceitos excêntricos, controversos e divergentes precisam do escudo da privacidade. (Boheme-Neßler, p. 227, 2016, tradução da autora).

O entendimento de Frazão (2020) coaduna com a necessidade apontada por Boheme-Neßler de capacidade de pensamento autônomo e avaliação de informações para tomada de decisões. Frazão explora cinco premissas fundamentais para melhor compreensão do tema, que enaltecem o papel do acesso à informação e aos fatos como pressuposto para a criação de consciência democrática.

A primeira delas é que qualquer democracia pressupõe que as pessoas tenham liberdade e igualdade para se manifestar na esfera pública e para escolher seus representantes. (...) A segunda premissa é a de que o projeto democrático é muito difícil porque além da liberdade e da igualdade, depende também de outro pressuposto: informação. (...) A terceira premissa diz respeito ao fato de que o poder, visto como a capacidade que alguém de sujeitar o outro à sua vontade, pode ser exercido sob diferentes roupagens, tanto no que diz respeito ao grau de institucionalização como no que diz respeito ao seu próprio *modus operandi*. (...) A quarta premissa é a de que, em uma sociedade da informação, a comunicação é a mais importante forma de poder. (...) A quinta premissa diz respeito à aceitação das evidentes e cada vez mais próximas relações entre o poder político e o poder econômico, o que exige que o controle e utilização de dados pessoais seja visto dentro dessa equação maior. (FRAZÃO, ps. 740, 741, 2020)

A liberdade para manifestações, sejam elas na esfera pública ou privada, é direito fundamental consolidado na Declaração Universal dos Direitos Humanos² e nas constituições de inúmeros países, sendo qualquer tentativa de privar as pessoas de suas livres manifestações, ato que compromete a saúde das democracias. O acesso à informação e aos fatos, desponta como pressuposto para o exercício da liberdade de escolha de seus representantes, enquanto que, qualquer forma de controle e manipulação na distribuição, por outro lado, tem o potencial de prejudicar a formação da opinião do cidadão e sua livre escolha.

O controle e manipulação da informação poderá, por sua vez, ser exercido de diferentes maneiras e por diferentes atores. Embora as formas de cerceamento da liberdade e da democracia vivenciadas nos regimes totalitários tenham passado por restrições físicas e violência, o controle das mentes sempre se mostrou ponto central e, atualmente, ele pode ser exercido de formas mais sofisticadas e não somente pelo estado, mas especialmente pelas gigantes da tecnologia, detentoras do controle da informação e da comunicação.

2.2 Democracia, privacidade e proteção de dados pessoais

Em um contexto em que se estuda a privacidade vinculada às mídias digitais, impossível não suscitar a intrínseca associação com a proteção de dados pessoais. Ainda que o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais sejam distintos, no âmbito da manipulação da opinião pública propiciada pelas mídias digitais, eles se apresentam como institutos absolutamente complementares e indissociáveis.

Boheme-Neßler indica que a ligação estreita entre privacidade e proteção de dados, por um lado, e democracia, por outro, ainda não foi devidamente reconhecida e, completamos, devidamente estudada. Para ele, as questões envolvendo proteção de dados pessoais trazem sérias implicações para a sociedade e para a democracia.

Para Frazão, “a proteção de dados representa hoje a mais importante questão da qual dependerá o futuro das democracias” (FRAZÃO, p. 740, 2021)

O tratamento indiscriminado de dados pessoais, pode facilmente conduzir à violação à privacidade dos indivíduos e, por consequência, no desenvolvimento da fundamental autonomia necessária à manutenção da democracia, emergindo a proteção de dados como uma extensão necessária de alguns dos pilares que ancoram as estruturas democráticas, tais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade, os direitos humanos, a autodeterminação e o exercício da cidadania³.

Um olhar para as atividades de tratamento de dados pessoais de forma massiva realizada pelas big techs evidencia a magnitude da quinta premissa elencada por Frazão (2020), que trata das

² [Declaração Universal dos Direitos Humanos \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos), acesso em 07/07/2024, às 20h42.

³ Vários desses pilares não somente são tratados como fundamentos ou direitos fundamentais em constituições, tal qual na Constituição Federal Brasileira, como nas leis de proteção de dados ao redor do mundo, a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) que traz, em seu artigo 2º, os fundamentos da disciplina da proteção de dados no Brasil.

relações entre o poder político e o poder econômico provenientes do controle e utilização dos dados. Os dados coletados pelas empresas de tecnologia, convertem-se em poder político, na medida em que passam a ser usados para a análise das tendências e comportamentos dos eleitores e manipulação de suas opiniões. Para Frazão, trata-se de um poder de “*fabricar ideologias e consensos*”.

Ainda de acordo com Frazão (2020), o tratamento de dados pessoais de forma inadvertida por empresas e organizações mas, especialmente nesse contexto, pelas big techs responsáveis pelas plataformas digitais, é responsável pela última fronteira da violação da privacidade, proteção de dados e maculação do processo democrático, que seria a supressão do livre-arbítrio por meio das técnicas de manipulação digital.

3. MÍDIAS DIGITAIS E A MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

3.1 A opinião pública resistirá ao terremoto?

Não seria sensato negar o papel das mídias digitais como um meio para a politização da sociedade e amadurecimento da participação democrática. Dada a facilidade de manifestação de opiniões por meio desses canais, eles contribuem para o ressurgimento do interesse dos cidadãos pelas questões políticas, proporcionando novas formas de viabilizar participação popular além do exercício do voto, sendo possível afirmar a existência de uma nova esfera pública (GOLDSCHIMDT; REIS, 2019).

Na sociedade da informação, transformou-se radicalmente não só a formação da opinião pública, como a própria produção da informação, que deixa de ser unidirecional e vertical (produzida por mídias tradicionais) para se tornar multidirecional e horizontal - todos se tornam potenciais produtores de conteúdo e formadores de opinião. (GOLDSCHIMDT; REIS, 2019). Todavia, os novos contornos da participação política nos canais digitais apresentam inúmeros desafios, frente os quais a sociedade ainda se encontra em posição de extrema vulnerabilidade, seja em razão da complexidade dos fenômenos daí emergentes, ou em virtude da falta de consciência democrática e precariedade da educação midiática.

Rover (2006) ilustra muito bem esse cenário, ao afirmar que a sociedade digital é a representação genuína de um terremoto. Terremotos provocam desorientação. Na sociedade da informação, com suas novas e infinitas possibilidades e grande velocidade proporcionada pela evolução tecnológica, não resta nenhum indivíduo isento de se sentir absolutamente desorientado em algum momento.

O que determina o grau de desorientação a ser sentido por cada um, são fatores como o maior ou o menor grau de controle sobre o cidadão (via os instrumentos informáticos), o nível de seu desenvolvimento político ou consciência democrática, e o grau de comprometimento com os valores democráticos, em especial, o ideal de liberdade. (ROVER, 2006)

Cesarino (2021), apresenta ideia muito semelhante quando aborda conceitos como a entropia informacional, emergente da sociedade digital. A entropia informacional denota o grau de desordem ou imprevisibilidade dentro de um sistema de informação e descreve com requinte o caos e a complexidade crescentes nos ambientes informacionais digitais, cenário altamente favorável para a manipulação da opinião pública.

Um conjunto, pode-se dizer, bizarro, de fenômenos provocadores de desorientação pode ser constatado no terremoto digital: a pós-verdade⁴; a crise de confiança no sistema de peritos⁵; a performatividade dos discursos no populismo digital⁶; o colapso de contextos promovido pela digitalização⁷; a criação de narrativas conspiratórias⁸; a memética digital⁹; (CESARINO, 2021); as câmaras de eco¹⁰; as espirais de silêncio¹¹; a desordem informacional em suas mais diversas formas; as bolhas de filtro¹² (WARDLE, 2017) são alguns exemplos que podem ser citados. É cediço que tais fenômenos citados para composição do atual conjunto discursivo são demasiadamente importantes, merecedores, portanto, de espaço nas agendas de pesquisa, a fim de que seja possível o devido desdobramento para a compreensão de cada um deles.

No que diz respeito à pós-verdade, Cesarino (2021) trata como proliferação de enunciados sem controle, de modo que qualquer indivíduo pode produzir e validar informações sem a necessidade de especialistas ou instituições tradicionais, decorrente da atual crise de confiança nos especialistas. Aponta, ainda, que a digitalização amplifica a circulação de informações e a criação de novas formas de comunicação, ao mesmo tempo em que facilita a disseminação de desinformação e manipulação da opinião pública.

⁴ Pós-verdade: “Informação ou asserção que distorce deliberadamente a verdade, ou algo real, caracterizada pelo forte apelo à emoção, e que, tomando como base crenças difundidas, em detrimento de fatos apurados, tende a ser aceita como verdadeira, influenciando a opinião pública e comportamentos sociais”. Disponível em [pós-verdade | Academia Brasileira de Letras](#), acesso em 08/07/2024, às 10h25.

⁵ Para Cesarino (2021) a crise de confiança no sistema de peritos diz respeito à crescente desconfiança da sociedade em relação aos especialistas e instituições tradicionais de conhecimento, sendo alimentada por vários fatores, como a proliferação de informações falsas e contraditórias na era digital.

⁶ Cesarino (2021) se refere à performatividade como o uso de discursos e atos comunicativos que não apenas transmitem informações, mas também produzem efeitos emocionais, comportamentais ou sociais, alcançados por meio da encenação em práticas discursivas.

⁷ Dissolução das tradicionais fronteiras existentes entre diferentes esferas da vida social e informacional, provocada pelo uso exacerbado das tecnologias de comunicação. (CESARINO, 2021).

⁸ Na política, em especial no populismo, a propagação de narrativas conspiratórias assume papel central para manutenção da conexão entre líder e seguidores (CESARINO, 2021).

⁹ A memética digital refere-se à disseminação de memes através das mídias sociais e outras plataformas digitais, que se espalham à semelhança de vírus. (CESARINO, 2021).

¹⁰ Fenômeno em que os indivíduos são expostos predominantemente a informações e opiniões que reforçam suas próprias crenças. (WARDLE, 2017).

¹¹ Processo pelo qual opiniões minoritárias são suprimidas no discurso público devido ao medo do isolamento social, resultando em um reforço contínuo das opiniões majoritárias (NOELLE-NEUMANN, 2017).

¹² Bolhas de filtro são compreendidas como um fenômeno em que os algoritmos de personalização das plataformas digitais filtram e apresentam conteúdos que correspondem às preferências e comportamentos anteriores dos usuários, criando um ambiente informacional isolado, onde os usuários são expostos apenas a informações e opiniões que reforçam suas crenças e pontos de vista existentes, enquanto outras informações e perspectivas são excluídas ou minimizadas.

A ocorrência e crescimento de todos esses fenômenos, todavia, tem como pressuposto a influenciabilidade dos indivíduos nas mídias digitais, influenciabilidade esta que, por sua vez, pode ser altamente potencializada a partir dos rastros que esses usuários deixam na internet. Não se deve olvidar que *“Todo tipo de uso da internet deixa rastros de dados. (...) o propósito do uso da Internet é deixar rastros. (...) as pessoas revelam uma quantidade surpreendentemente grande de informações privadas sobre si mesmas”*. (Boheme-Neßler, p. 222, 2016, tradução da autora).

Não é possível quedar-se a opinião pública imune às ameaças desse terremoto, sendo inclusive a resistência aos seus impactos uma difícil batalha. Há uma parcela da população que sequer consegue perceber a existência ou o real impacto de todos esses fenômenos na formação da opinião pública. Por outro lado, outra parcela envida vigorosos esforços para esclarecer o primeiro grupo e tenta bravamente resistir à desorientação informacional e à manipulação da opinião pública.

3.2 O uso da organização maciça da informação para violação da privacidade e manipulação orquestrada da opinião pública: do Holocausto ao escândalo da Cambridge Analytica e Facebook

O controle da informação para manipulação da opinião pública não é algo novo. No decorrer da história, líderes populistas mobilizaram grandes setores da sociedade construindo artificialmente e sistematicamente, a partir da desinformação, mentira e exploração das vulnerabilidades dos indivíduos um senso de pertinência de suas ideologias, (FRAZÃO, 2020) vencendo a competição de ideias da democracia de forma trapaceada.

Nem sempre, é verdade, a manipulação da opinião pública foi feita de forma organizada e operante sobre uma quantidade massiva de dados. Edwin Black, todavia, alerta que é possível estabelecer um marco para a intensificação do uso da tecnologia para a manipulação da opinião pública.

A humanidade mal deu conta de quando surgiu discretamente o conceito de organização maciça da informação, para se transformar em ferramenta de controle social, em arma de guerra e em manual de orientação para a destruição em massa. O único acontecimento catalisador foi a data mais fatídica do século XX, 30 de janeiro de 1933, dia em que Adolf Hitler chegou ao poder. Hitler e seu ódio aos judeus foram a força impulsora, cheia de ironia, que forçou esse ponto de inflexão intelectual. No entanto, a cruzada de Hitler foi vigorosamente ampliada e energizada pela engenhosidade e ambição pelo lucro de uma única empresa americana e seu lendário e autocrático *chairman*. A empresa foi a International Business Machines e, o *chairman*, Thomas J. Watson. (BLACK, p. 1, 2001)

Tais acontecimentos inclusive foram responsáveis por desencadear transformações paradigmáticas no ambiente regulatório, fazendo com que a informática passasse a ser determinante na definição dos limites do direito à privacidade, concentrando-se seu objeto cada vez mais nos dados pessoais em si do que *“no caráter subjetivo das considerações quanto à*

violação a privacidade” (DONEDA, p. 6, 2021). A exemplo, tem-se o surgimento da lei de proteção de dados do Estado alemão de Hesse, em 1970, *“considerada a legislação pioneira nessa matéria, justamente por ter operado uma mudança de perspectiva que trouxe consigo o desenvolvimento de um modelo normativo autônomo, o da proteção de dados pessoais.”* (DONEDA, p. 8, 2021).

Da época do nazismo aos dias atuais, a evolução das tecnologias, em especial, das tecnologias da comunicação, escalou as potencialidades de organização maciça da informação como forma de controle social, culminando no paradigmático escândalo da Cambridge Analytica com o Facebook, revelado em 2018¹³.

De acordo com informações reveladas ao jornal The Guardian por um ex-colaborador da empresa, a Cambridge Analytica, focada em análise de dados, comprou acesso a dados pessoais de mais de 50 milhões de usuários do Facebook (nome, profissão, local de moradia, gostos, hábitos e toda a rede de contatos dos usuários), informações estas que eram coletadas por meio do aplicativo *thisisyourdigitallife* que oferecia testes de personalidade para usuários do Facebook que concordam em ter seus dados coletados para suposta finalidade acadêmica. (MARTINS, TATEOKI, 2019)

A partir desses dados, a Cambridge Analytica criou um sistema que permitia realizar análise preditiva de preferências eleitorais dessas pessoas, catalogando seus perfis e direcionando conteúdos altamente personalizados a favor de Donald Trump e contrários à sua adversária Hillary Clinton. Houve, portanto, uma influência direta na escolha dos eleitores nas urnas, não somente nas eleições presidenciais nos Estados Unidos, em 2016, que culminou na ascensão de Trump à presidência, como também na aprovação do Brexit na Europa que, nas palavras de Christopher Wylie, delator do escândalo, *“não teria acontecido sem a Cambridge Analytica”*.¹⁴

No que tange ao papel do Facebook, é possível apontar deslizes como: *a)* a inexistência de políticas sólidas e práticas eficazes por parte do Facebook (Meta), no que diz respeito à entrega com relação à entrega de informações de perfis a aplicativos de terceiros¹⁵; *b)* a falta de transparência da empresa no que diz respeito às suas práticas de tratamento e compartilhamento de dados pessoais; *c)* a falta de ação imediata para fazer cessar a violação à privacidade dos indivíduos, uma vez que não foi suspenso imediatamente o acesso da Cambridge Analytica após as revelações; *d)* a falta de comprometimento da empresa com a privacidade e a proteção de dados pessoais de seus usuários.

¹³ [Cambridge Analytica and Facebook: The Scandal and the Fallout So Far - The New York Times \(nytimes.com\)](https://www.nytimes.com/2018/03/07/technology/cambridge-analytica-facebook-scandal.html), acesso em 03/07/2024, às 14h32.

¹⁴ [Christopher Wylie: “O ‘Brexit’ não teria acontecido sem a Cambridge Analytica” | Internacional | EL PAÍS Brasil \(elpais.com\)](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/08/cambridge-analytica-brexit.html), acesso em 08/07/2024, às 15h12.

¹⁵ “Entre 2007 e 2014, a empresa [...] ofereceu livremente dados de usuários a desenvolvedores de apps” (MARTINS, TATEOKI, p. 145, 2019)

Por certo, a coleta dos dados pessoais por meio das mídias sociais não foi o único fator que possibilitou a manipulação da opinião pública nos casos narrados. *“Descobriu-se, outrossim, que a Cambridge se utilizou de conhecimentos teóricos das ciências comportamentais para identificar diversos parâmetros de personalidade existentes na imensa base de dados colhidos (...)”*. (MARTINS, TATEOKI, p. 144, 2019)

Embora tenha colaborado diretamente na criação da Cambridge Analytica, Christopher Wylie, refere-se à ferramenta de análise de dados da empresa como uma *“ferramenta de guerra mental e psicológica”*¹⁶ tamanho o poder de manipulação da opinião pública.

4. PRIVACIDADE, DEMOCRACIA E OPINIÃO PÚBLICA NA ERA DAS MÍDIAS DIGITAIS: DESAFIOS E CAMINHOS

Privacidade violada, indivíduos expostos e suscetíveis, democracia em risco. A organização maciça de informação em grande volume, aliada à grande capacidade de processamento dos dados de modo a se mapear de forma precisa os usuários da internet, gerar análises preditivas de seus comportamentos e enviar conteúdos altamente direcionados expõe, nas palavras de Wylie em entrevista publicada no El País, *“o fracasso não só dos nossos legisladores, mas de nós mesmos, como sociedade, de impor limites”*.¹⁷

O caso da Cambridge Analytica, sem dúvidas, foi responsável por instigar sérias reflexões sobre esses limites no âmbito da privacidade, ética e transparência no tratamento de dados pessoais.

É natural que, à medida em que o ambiente comunicacional se transforma, as campanhas políticas incorporem as capacidades trazidas pelas mídias digitais e outras tecnologias e passem a adotar a personalização da comunicação como estratégia, *“a exemplo de propagandas políticas direcionadas a públicos específicos a partir de dados pessoais”* (CRUZ; MASSARO, p. 554, 2021).

Não devem ser naturalizadas, contudo, as práticas irrefletidas ou a contundente e repetida violação a direitos já consolidados como o direito à privacidade e, mais recentemente, o direito à proteção dos dados pessoais.

Os desafios que envolvem privacidade, democracia e opinião pública na sociedade da informação são grandiosos e, se por um lado as leis de privacidade e proteção de dados pessoais encontram-se em pleno desenvolvimento ao redor do mundo, por outro lado, o avanço irrefreável de novas tecnologias, a exemplo da inteligência artificial generativa, amplamente disseminada nos últimos anos, apontam a existência de um abismo entre os esforços

¹⁶ [Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades - BBC News Brasil](#), acesso em 08/07/2024, às 15h15.

¹⁷ [Christopher Wylie: “O ‘Brexit’ não teria acontecido sem a Cambridge Analytica” | Internacional | EL PAÍS Brasil \(elpais.com\)](#), acesso em 08/07/2024, às 15h12.

regulatórios e o desenvolvimento tecnológico - é impossível caminhar na mesma toada da revolução digital.

Ademais, o uso dos dados é fato incontroverso e irreversível.

(...) há o problema dos dados pessoais deixados pelos usuários das redes que, em muitos casos, são compostos de dados de caráter pessoal, acessíveis a terceiros que os utilizarão para diversas finalidades, não apenas comerciais, mas também políticas, por meio de uma eventual manipulação do eleitorado por meio de propaganda eleitoral eletrônica dirigida a grupos específicos. (MARTINS, TATEOKI, p. 145, 2019)

Empresas e organizações, por meio da coleta e tratamento desses dados, reivindicam a experiência humana como matéria-prima para suas próprias finalidades econômicas e de obtenção de poder, alimentando o chamado capitalismo da vigilância, que *“faz valer sua vontade através do meio automatizado de uma arquitetura computacional”*, ao invés de utilizar armamentos e exércitos como forma de controle (SHOSHANA, p. 23, 2021), alertando os cientistas políticos para um *“amolecimento global das atitudes públicas em relação à necessidade e inviolabilidade da própria democracia”* (SHOSHANA, p. 606, 2021)

Alexandre Costa, em prefácio para a obra *“A espiral do silêncio”*, defende que *“A democracia não é uma dádiva. Nem no sentido de perfeição, muito menos no sentido de presente. Para ser verdadeira e estável, a dinâmica democrática exige que os seus pressupostos sejam constantemente aperfeiçoados e defendidos”* (NOELLE-NEUMANN, 2017).

Nesse sentido, que caminhos poderiam ser apontados para a proteção da privacidade e, por consequência, da opinião pública e do aperfeiçoamento dos pressupostos das democracias modernas na era das mídias digitais?

A regulação, seguramente, é instrumento aliado na consecução desse objetivo, contribuindo no acionamento do escudo da privacidade. Em que pese o direito à privacidade, como visto, já é consolidado desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, se faz necessária, agora, a implementação de um sistema eficaz de proteção de dados pessoais, que colabore na garantia da proteção da esfera privada, liberdade e autodeterminação dos indivíduos.

Em que pese a construção do tema remonta ao menos cinco décadas (DONEDA, 2021), as principais leis de proteção de dados em vigor no mundo são recentes, a exemplo do General Data Protection Regulation, na União Europeia, que foi adotado em 14 de abril de 2016, mas somente entrou em vigor em 25 de maio de 2018; e da Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira, Lei 13.709/2018, sancionada em 14 de agosto de 2018 mas que, após algumas alterações em seu prazo de vigência, a LGPD entrou em vigor em 18 de setembro de 2020. Não seria razoável de se esperar que, menos de uma década após a publicação do GDPR na UE, não existissem dificuldades relacionadas ao *enforcement* e à criação e consolidação de uma cultura de privacidade e proteção de dados pessoais.

Segundo Wimmer, no Brasil, por se tratar a LGPD de lei com tamanhas características de transversalidade,

impõe um desafio expressivo de coordenação no âmbito do governo, dada a necessidade de articular as competências da recém-criada ANPD com a atuação de uma pluralidade de outros órgãos públicos preexistentes, integrantes da administração direta e indireta, em todos os níveis federativos, dotados de competências concorrentes, complementares e supletivas. Nesse sentido, a própria LGPD institui alguns critérios orientadores e procedimentais que permitem vislumbrar os contornos de um sistema nacional de proteção de dados pessoais, tendo seu centro gravitacional a Autoridade Nacional, a quem devem competir, com primazia, a interpretação e aplicação da legislação. (WIMMER, p. 386, 2021)

Ainda no tocante à regulação como caminho essencial, se faz necessário investigar como as leis de proteção de dados se relacionam com a regulação aplicada ao cenário eleitoral, já que a realização de campanhas é o contexto mais propício para a manipulação da opinião pública.

No Brasil, a LGPD, incide também sobre as operações de tratamento¹⁸ de dados pessoais realizadas no âmbito das campanhas políticas, embora ainda sejam relativamente indefinidas a forma e a extensão dessa tutela no âmbito eleitoral, sendo possível afirmar que a implementação de um sistema de proteção de dados no contexto eleitoral ainda é uma ponte em construção. No que tange ao *enforcement*, “(...) o principal dilema é como equacionar as funções da ANPD e da Justiça Eleitoral” para fins de fiscalização (CRUZ, MASSARO, p. 574, 2021).

Com a circulação de um grande volume de dados pessoais que ocorre no processo político-eleitoral, é possível conhecer vários aspectos da vida do eleitorado, como hábitos, opiniões e pretensões. Nesse sentido, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados reforça a importância da observância das disposições trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados no contexto eleitoral, apontando a essencialidade da conformidade para a garantia da defesa da democracia e da integridade dos pleitos eleitorais. Para tanto, a ANPD, em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral, publicou o Guia Orientativo Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral (2021), objetivando apresentar os principais pontos a serem considerados por candidatos, coligações, partidos políticos e outros agentes no que diz respeito à proteção de dados pessoais dos eleitores, visando a garantia de tais direitos, mas também a lisura do processo eleitoral e a comunicação desembaraçada entre cidadão e candidato, essencial ao bom funcionamento do processo democrático. Surgirão, contudo, novas leis e regulamentos, tanto no âmbito da proteção de dados quanto no âmbito eleitoral, que poderão induzir a novas interpretações dos atuais preceitos normativos, merecendo atenção dos profissionais e pesquisadores da área.

¹⁸ Considera-se tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 5º, X da Lei Geral de Proteção de Dados, toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Observa-se que o rol é exemplificativo, não excluindo outras potenciais formas de tratamento de dados pessoais.

Para além da questão regulatória, há a essencialidade de construção de um caminho de educação midiática para o exercício da cidadania no mundo digital. Conforme Boheme-Neßler (2016), pessoas com consciência democrática não nascem espontaneamente, mas sim são criadas através de esforços educacionais com o propósito de promover a democracia.

Christopher Wylie opina de forma convergente, afirmando que não é justo simplesmente acusar as pessoas de descuidadas, referindo-se aos usuários do Facebook que cederam seus dados no app *thisismydigitallife*, usados pela Cambridge Analytica para fins de manipulação da opinião pública. Para ele, acusar toda a população de um país seria simplesmente lavar as mãos e “*se 50 milhões de pessoas fizeram isso, acho que mostra que não havia uma expectativa razoável de que isso poderia acontecer*”¹⁹.

Assim, os esforços na esfera da educação devem ser incentivados, abrangendo a educação midiática, a cidadania digital, a conscientização sobre a importância da privacidade e da proteção de dados pessoais nos ambientes digitais, a compreensão mínima de como funcionam os algoritmos na criação de bolhas informacionais e da existência de metodologias de checagem de fatos, sendo todos esses elementos incorporados ao desenvolvimento de políticas públicas e práticas de governança de dados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou a relação intrínseca entre privacidade, democracia e a manipulação da opinião pública na era das mídias digitais. Foram aqui realizados os devidos destaques à relação entre democracia e privacidade, democracia e proteção de dados e as possibilidades de manipulação da opinião pública por meio de organização maciça da informação, em especial os dados pessoais coletados nas mídias digitais. Buscou-se, igualmente, nomear diversos fenômenos comunicacionais decorrentes da sociedade da informação, a fim de que seja possível identificá-los nos mais variados cenários concretos e, a partir dessa identificação, atribuir o devido tratamento para mitigação dos efeitos da manipulação da opinião pública.

Destacou-se como a privacidade é um elemento fundamental para a formação de cidadãos com consciência democrática, capazes de participar ativamente e de forma crítica no processo democrático. Ao longo do texto, explorou-se a ideia de que a proteção de dados pessoais não é apenas um direito individual, mas uma condição essencial para a manutenção da saúde das democracias modernas.

Discutimos também como as mídias digitais, através da coleta massiva de dados pessoais, têm potencializado a manipulação da opinião pública, criando bolhas informacionais que isolam indivíduos em realidades digitais construídas por algoritmos. O escândalo da Cambridge Analytica e Facebook foi utilizado como um caso paradigmático que ilustra como a violação

¹⁹ https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/26/internacional/1522058765_703094.html, acesso em 08/07/2024, às 17h39.

da privacidade pode afetar diretamente o processo democrático, comprometendo a autenticidade das escolhas eleitorais e, por extensão, a própria legitimidade das instituições democráticas.

A partir dessa análise, ressaltou-se a importância de uma regulação robusta e eficaz, que possa proteger a privacidade e garantir a transparência no uso de dados pessoais, especialmente em contextos sensíveis como as campanhas políticas. Ademais, a educação midiática emergiu como um caminho essencial para o fortalecimento da cidadania digital, capacitando os indivíduos a entenderem os mecanismos que moldam suas interações online e a resistirem às tentações da manipulação digital. Apontou-se, ainda, desafios e caminhos possíveis para a proteção da opinião pública e manutenção da democracia.

Se fosse preciso resumir o presente artigo em uma única frase, escolheríamos repetir algo que já foi dito na introdução: *quanto mais exposto está um indivíduo, mais vulnerável ele se encontra e mais fácil é manipulá-lo e na sociedade da informação, há uma facilitação de acesso à esfera privada dos cidadãos proporcionado pelas mídias digitais.*

A exposição crescente dos indivíduos na sociedade da informação torna-se um ponto nevrálgico no contexto da manipulação da opinião pública. Quanto mais informações pessoais estão disponíveis, maior é o poder das entidades que controlam esses dados para influenciar decisões, comportamentos e percepções. As mídias digitais, com sua capacidade de coletar e analisar vastas quantidades de dados, intensificam essa vulnerabilidade, criando um ambiente onde as fronteiras entre a esfera privada e pública se tornam cada vez mais tênues. Essa realidade impõe sérios riscos à autonomia individual, pois a privacidade, que deveria servir como um escudo protetor, é constantemente violada, permitindo que interesses externos moldem a opinião pública de maneira sutil e muitas vezes imperceptível. Essa manipulação minuciosa não apenas fragiliza o tecido democrático, mas também subverte o princípio da liberdade de pensamento, essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e plural.

Sabemos, por certo, de que não se pode reduzir a mais importante das questões definidoras do futuro das democracias a uma única frase - nem a um único artigo.

Na sociedade da informação, a intersecção entre privacidade e democracia exige uma abordagem multifacetada, que compreenda tanto o desenvolvimento de estruturas regulatórias eficientes quanto a promoção de uma cultura de privacidade e educação digital. Somente assim será possível garantir que as democracias contemporâneas resistam aos desafios impostos pela era digital, preservando a integridade do processo democrático e assegurando que a opinião pública se mantenha autêntica e crítica.

O tema, todavia, necessita mais reflexão, mais pesquisa e mais pesquisadores interessados que possam contribuir para seu desenvolvimento, sejam do campo da comunicação, da educação ou do Direito, a fim de que seja estudado de forma sistêmica e que sejam apontadas novas soluções para os desafios encontrados.

Para futuras pesquisas, é essencial aprofundar a investigação sobre os mecanismos específicos de manipulação da opinião pública, explorando como diferentes tecnologias, como a inteligência artificial e os algoritmos de personalização, influenciam o comportamento dos indivíduos nas mídias digitais. Estudos que examinem a eficácia das atuais regulações de proteção de dados em contextos eleitorais e políticos também são fundamentais para entender as limitações e desafios na aplicação dessas leis. Além disso, pesquisas interdisciplinares que combinem as áreas de Direito, Ciência da Computação, Psicologia, Neurociências e Ciências Sociais podem fornecer insights valiosos sobre como mitigar os efeitos da desinformação e das bolhas informacionais. A educação midiática e a promoção de uma cultura de privacidade emergem como temas centrais que merecem ser mais detalhadamente investigados, com o objetivo de desenvolver estratégias educacionais que capacitem os cidadãos a navegar de forma crítica no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BLACK, Edwin. **IBM e o holocausto: a aliança estratégica entre a Alemanha nazista e a mais poderosa empresa americana**. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. Editora Campus: Rio de Janeiro, 2001.

BOEHME-NEBLER, Volker . **Privacy: a matter of democracy. Why democracy needs privacy and data protection**. International Data Privacy Law. Vol. 6, nº 3, p. 222-229. July, 2016 DOI: 10.1093/idpl/ipw007

BRASIL. Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CERVI, Emerson Urizzi. **Opinião Pública e Política no Brasil: o que o brasileiro pensa sobre política e porque isso interessa à democracia**. IUPERJ, Rio de Janeiro, 2006. vii, 359 f.

CESARINO, Leticia. **Pós-Verdade e a Crise do Sistema de Peritos: uma explicação cibernética**. Revista Ilha, v. 23, n. 1, p. 73-96, 2021.

CRUZ, Francisco Brito; MASSARO, Heloisa. **Dados pessoais em campanhas políticas: a construção de uma ponte entre proteção de dados pessoais e regulação eleitoral**.: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais**. in: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GOLDSCHIMDT, Rodrigo; REIS, Beatriz de Felipe. **Democracia digital: o papel da tecnologia no restabelecimento de vínculos dos vínculos sociedade-Estado**. Em Tempo - Marília - v. 18, p. 177 – 200 - 2019.

Guia orientativo: **aplicação da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral** [recurso eletrônico]. – Dados eletrônicos (65 páginas). – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021.

FRAZÃO, Ana. **Proteção de dados e democracia: a ameaça da manipulação informacional e digital.** in: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antônio. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARTINS, Marcelo Guerra; TATEOKI, Victor Augusto. **Proteção de dados pessoais e democracia: fake news, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica.** Revista Eletrônica de Direito e Sociedade. Canoas, v. 7, n. 3, 2019. DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v7i3.5610>

NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. **A espiral do silêncio - opinião pública: nosso tecido social.** 1ª ed. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2017.

ROVER, Aires José. **A democracia digital possível.** Revista Seqüência, no 52, p. 85-104, jul. 2006.

SHOSHANA, Zuboff. **A era do capitalismo da vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** 1ª ed. Editora Intrínseca: Rio de Janeiro, 2021.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking.** Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/freedom-expression/information-disorder>. Acesso em: 14 jun. 2024.

WIMMER, Miriam. **Os desafios do enforcement na LGPD.** in: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Tratado de proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.